



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014580-36.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Civil nº 1014580-36.2023.8.26.0576
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S.A.
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50358)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
concessionária – Fatos controvertidos em
resposta – Ausência de prova cabal a respeito
da causa dos danos elétricos aos aparelhos
dos segurados – Conclusões unilaterais –
Bens danificados não preservados – Sem
notícia de perturbação no sistema elétrico que
atende as unidades consumidoras –
Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro
de 2021 – Nexo de causalidade não
demonstrado – Sentença mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (fls. 279/293) contra a sentença de fls. 275/276, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Glaristone Resente, que julgou improcedente o pedido regressivo deduzido em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pois sem demonstração do nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o dano. Em razão da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, por equidade.

A apelante faz síntese da demanda. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega a falha na prestação do serviço, causa para os prejuízos. Defende os laudos reunidos, emitidos por terceiros desinteressados. Atribui responsabilidade objetiva à apelada. Entende comprovado o nexo de causalidade. Recusa a necessidade de perícia. Aponta a variação de

tensão. Transcreve julgamentos. Informa o pagamento da indenização a seus segurados, o que lhe assegura o direito de regresso. Postula o provimento do recurso, a fim de que seu pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões às fls. 300/310.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seus segurados em razão de danos elétricos por eles experimentados.

A apelante indicou as apólices, prova do seguro (art. 758 do Código Civil). Os documentos identificam os segurados e apontam a regulação do sinistro realizada (fls. 30/64). Os registros eletrônicos são prova de pagamento, causa para a sub-rogação (art. 786 do Código Civil).

Em contestação, a apelada negou o vício na prestação do serviço, ou seja, que tenha existido ocorrência de perturbação no sistema elétrico que atende os imóveis segurados, reunindo documentos (fls. 93/128).

Os sinistros ocorreram sob a vigência da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Os bens sinistrados não foram preservados.

E não há notícia sobre a perturbação do sistema, fato que não pode ser presumido.

O nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a prestação de serviços dependia da produção de prova pericial,

ainda que indireta.

Nesse contexto, estava o julgador autorizado ao julgamento da lide no estado, sem importar em cerceamento de defesa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os relatórios reunidos pela apelante mencionam de forma genérica: “*sobrecarga de energia*” (fls. 41); “*queda de raio*” (fls. 50), “*descarga elétrica*” (fls. 61), concluindo pela existência de danos elétricos.

Destaco que não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Ora, era a apelante quem tinha gerência para a preservação dos bens ditos como danificados por falha na prestação do serviço da apelada ou, ao menos, para a eventual produção de prova técnica de forma antecipada, o que não fez.

No caso, a apelante e os segurados eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas dos imóveis segurado, sendo insuficientes a regulação de sinistro para esse fim, não podendo ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos.

Observo não existir notícia de que a apelada tenha sido comunicada administrativamente sobre os fatos ocorridos, nos termos do art. 204 da Resolução ANEEL nº 414/2010, a fim de que pudesse tomar conhecimento do fato e suas especificidades, seja para avaliar *in loco* os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica interna e externa dos imóveis segurados, seja para reparar o alegado prejuízo no prazo previsto na referida resolução, caso realmente constatada a falha na prestação do serviço.

As notificações que geraram as respostas de fls. 30/35 são posteriores ao pagamento do sinistro.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelos segurados, pressuposto para a responsabilização também para o regime objetivo.

O quadro não muda sob a perspectiva da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Além disso, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Ainda, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, consequentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, não havendo reparos a serem feitos à sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao prescrito pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento).

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator